

**PARECER CREMEB Nº 07/08**

(Aprovado em Sessão da 3ª Câmara de 14/02/2008)

**EXPEDIENTE CONSULTA Nº 145.210/07**

**ASSUNTO: REGISTRO MÉDICO NO ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL /ASO**

**RELATOR : Cons. Luiz Carlos Cardoso Borges**

**EMENTA: É vedado ao médico especificar no Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), resultados de exames médicos, além do previsto em Lei.**

Versa o presente Expediente, consulta acerca do registro em ASO de observação médica para o exercício da função pretendida, *in verbis* :

▪ **Colega,**

**Gostaria de saber se existe algum impedimento na colocação no ASO dos motoristas “ este funcionário não está usando nenhum medicamento que possa afetar a sua capacidade de dirigir”.**

Informa ainda, que tal Solicitação foi requerida por Empresa contratante de motoristas carreteiros que a ela prestam serviços.

Trata-se consulta de Médico do Trabalho, exercendo seu labor em Empresa que presta serviço a outra Empresa na área de transporte de carga de produtos químicos industriais, sendo solicitado pela contratante que informações médicas sejam registradas no Atestado de Saúde Ocupacional / ASO.

Questiona o consulente se existe algum impedimento para que assim proceda.

Inicialmente, interpretamos que as informações clínicas obtidas durante o exame médico ocupacional do trabalhador, encontram-se sob a égide do sigilo profissional, que visa preservar sua privacidade, estando sujeito às



normas estabelecidas na legislação específicas, como, ao Código de Ética Médica. Ressalve-se, no entanto, os casos em que o silêncio médico ponha em risco a saúde dos trabalhadores e da comunidade ( Art. 11- CEM ).

Quando da implantação da Norma Regulamentadora No. 07, conforme Portaria No. 24 de Dez.2004, a qual estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional por parte das Empresas, estabelece em seu Item 7.1.3 – ***Caberá à empresa contratante de mão- de- obra prestadora de serviços, informar à empresa contratada, os riscos existentes e auxiliar na elaboração e implementação do PCMSO nos locais de trabalho onde os serviços estão sendo prestados.***

Nesta mesma NR, no Item 7.4.4 estabelece ainda, que para cada exame médico realizado, o médico emitirá o ASO, no qual deverá conter no mínimo (dentre outras)-nosso grifo à alínea b/Item 7.4.4.3 – ***Os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado, conforme instruções técnicas expedidas pela SSST-Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.***

No Item 7.4.5 da citada NR refere ainda, que: – ***Os dados obtidos nos exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas deverão ser registradas em prontuário médico clínico individual, que ficará sob a responsabilidade do médico coordenador do PCMSO.***

O Código de Ética Médica preceitua em seu Art.105 que é vedado ao médico: ” ***Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade*** ”.

A Resolução CFM N° 1.488/98 ( Modificada pela Resolução CFM N° 1.810/07 ), a qual dispõe de normas específicas para médicos que atendam trabalhadores, considerando que :

( ... )

- ***... O médico é um dos principais responsáveis pela preservação e promoção da saúde;***
- ***... Todo médico, independentemente da especialidade ou do vínculo empregatício – estatal ou privado -, responde pela***



*promoção, prevenção e recuperação da saúde coletiva e individual dos trabalhadores;*

- *... Todo médico, ao atender seu paciente, deve avaliar a possibilidade de que a causa de determinada doença, alteração clínica ou laboratorial possa estar relacionada com suas atividades profissionais, investigando-a da forma adequada e, caso necessário, verificando o ambiente de trabalho,*

Resolve no seu **Art.3º** : *Aos médicos que trabalham em empresas, independentemente de sua especialidade, é atribuição :*

- I. **atuar visando essencialmente à promoção da saúde e à prevenção da doença, conhecendo, para tanto, os processos produtivos e o ambiente de trabalho da empresa;**
- II. **avaliar as condições de saúde do trabalhador para determinadas funções e/ou ambientes, indicando sua alocação para trabalhos compatíveis com suas condições de saúde, orientando-o, se necessário, no processo de adaptação;**
- III. **dar conhecimento aos empregadores, trabalhadores, comissões de saúde, CIPAS e representantes sindicais, através de cópias de encaminhamentos, solicitações e outros documentos, dos riscos existentes no ambiente de trabalho, bem como dos outros informes técnicos de que dispuser, desde que resguardado o sigiloprofissional;**

Em Parecer Consulta Nº 81.499/01 da lavra do Cons. Marco Aurélio de Miranda Ferreira, é considerado na ementa : **” Para elaboração do ASO o médico deve ter pleno conhecimento das condições e exigências da atividade exercida pelo trabalhador, podendo recusar-se a fazê-lo quando isso não ocorrer”** .

Portanto, conforme entendimento da citada Resolução, deve-se o médico examinador dar conhecimento ao médico coordenador do PCMSO da Empresa Contratante da identificação de novos riscos clínicos registrando-os em prontuário médico e incorporando-os ao PCMSO para que, se necessário, se observe a indicação de investigação clínica que o caso venha requerer. Nesse sentido, deve haver o bom senso na relação entre o Médico Coordenador do PCMSO da Contratante e o Médico

# Cremeb

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA



executante/examinador da Contratada para o encaminhamento adequado caso a caso, com vistas à proteção da saúde do trabalhador.

Por fim, descreve-se no **Art.5º da Resolução - Os médicos do trabalho (como tais reconhecidos por lei), especialmente aqueles que atuem em empresa como contratados, assessores ou consultores em saúde do trabalhador, serão responsabilizados por atos que concorram para agravos à saúde dessa clientela conjuntamente com os outros médicos que atuem na empresa e que estejam sob sua supervisão nos procedimentos que envolvam a saúde do trabalhador, especialmente com relação à ação coletiva de promoção e proteção à sua saúde.**

**Referências :**

Código de Ética Médica

Resol. CFM 1.488/98

Parecer Consulta CREMEB N° 81.499/01

Parecer Consulta CREMEB N° 95.510/03

Salvador, 20 de janeiro de 2008

**Cons. Luiz Carlos Cardoso Borges**

Relator